

PROCESSO Nº: 0800271-86.2019.4.05.8001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAQUARANA e outro
12ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CONCLUSÃO

Faço conclusão destes autos ao MM. Juiz Federal, nesta data.

ARAPIRACA, 20 de Março de 2019

WESLEY MAZONI DA SILVA

PROCESSO Nº: 0800271-86.2019.4.05.8001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAQUARANA e outro
12ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**, contra ato do **PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAQUARANA AL**, objetivando, em sede liminar, a retificação do Edital de Concurso nº 001/2019, certame a ser realizado pela edilidade, a fim de que sejam eliminados os termos "terapia ocupacional" e "ortopedia" da Seção de Atribuições do Fisioterapeuta ali constante, disposições estas que se encontrariam em afronta direta aos arts. 3º e 4º, do Decreto Lei nº 938/69; art. 12, da Lei nº 6.316/75; Resoluções nº 8, 80 e 81, do COFFITO, bem assim ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Defende, outrossim, a presença dos requisitos da concessão da liminar, diante da possibilidade de contratação de servidores fisioterapeutas com atribuições não previstas em Lei, o que colocaria em risco a população assistida. Salientou que as inscrições para o certame se encontram abertas desde o último dia 18 de março, com resultado final previsto para o dia 29 de julho próximo.

Aprecio.

O edital impugnado, nº 001/2019, em seu anexo II, descreve as atribuições do profissional de fisioterapia o seguinte:

*Atividade de nível superior compreendendo os cargos que se destinam à promoção, tratamento e recuperação da saúde de pacientes, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, **terapia ocupacional e ortopedia**, visando a reabilitação do indivíduo às suas atividades normais da vida diária, adaptação à nova realidade clínica e física, melhoria das condições gerais de saúde, e tudo o mais que visem a melhoria de sua qualidade de vida. Atendem pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, **terapia ocupacional e ortopedia**.*

Por sua vez, os arts. 3º e 4º, da Resolução nº 8, do COFFITO, dispõem sobre os atos privativos das profissões em exame, cujos trechos adiante transcrevo.

*Art. 3º. Constituem **atos privativos do fisioterapeuta** prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:*

I - ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonioterápico, determinando:

- a) o objetivo da terapia e a programação para atingi-lo;*
- b) a fonte geradora do agente terapêutico, com a indicação de particularidades na utilização da mesma, quando for o caso;*
- c) a região do corpo do cliente a ser submetida à ação do agente terapêutico;*
- d) a dosagem da frequência do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma; e*
- e) a técnica a ser utilizada; e*

II - utilização, com o emprego ou não de aparelho, de exercício respiratório, cárdio-respiratório, cárdio-vascular; de educação ou reeducação neuromuscular; de regeneração muscular; de relaxamento muscular; de locomoção, de regeneração osteo-articular; de correção de vício postural, de adaptação ao uso de ortese ou prótese e de adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho físico do cliente, determinando:

- a) o objetivo da terapia e a programação para atingi-lo;*
- b) o segmento do corpo do cliente a ser submetido ao exercício;*
- c) a modalidade do exercício a ser aplicado e a respectiva intensidade;*
- d) a técnica de massoterapia a ser aplicada, quando for o caso;*
- e) a orientação ao cliente para a execução da terapia em sua residência, quando for o caso;*
- f) a dosagem da frequência e do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma.*

*Art. 4º. Constituem **atos privativos do terapeuta ocupacional** prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho físico e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade, através de:*

I - elaboração de testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação:

II - programação das atividades da vida diária e outras a serem assumidas e exercidas pelo cliente, e orientação e supervisão do mesmo na execução dessas atividades;

III - orientação à família do cliente e à comunidade quanto às condutas terapêuticas ocupacionais a serem observadas para a aceitação do cliente, em seu meio, em pé de igualdade com os demais;

IV - adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho funcional do cliente:

V - adaptação ao uso de órteses e próteses necessárias ao desempenho funcional do cliente, quando for o caso;

VI - utilização, com o emprego obrigatório de atividade dos métodos específicos para educação ou reeducação de função de sistema do corpo humano; e

VII - determinação:

- a) do objetivo da terapia e da programação para atingi-lo;*
- b) da frequência das sessões terapêuticas, com a indicação do tempo de duração de cada uma; e*
- c) da técnica a ser utilizada. (grifei)*

A propósito, dispõe o Decreto-Lei nº 938/69, ao prever as atividades de cada uma das profissões em foco, que "é atividade privativa do **fisioterapeuta** executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente" e "atividade privativa do **terapeuta**

ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente".

Da análise dos excertos acima, pode-se concluir pela invasão das atribuições do fisioterapeuta sobre o terapeuta ocupacional, ou, no mínimo, certa confusão nas atribuições previstas no edital impugnado, mesmo porque, apesar de similares as atividades desenvolvidas, a legislação pertinente as diferenciam com o fim justamente de garantir o exercício pleno da profissão.

Nessa toada, veja-se o art. 2º, da Resolução nº 8, do COFFITO, que prescreve os atos comuns de ambas as profissões: **i) O planejamento, a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de métodos e técnicas fisioterápicos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem a saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária; ii) a avaliação, reavaliação e determinação das condições de alta do cliente submetido à fisioterapia e/ou terapia ocupacional; e iii) a direção dos serviços e locais destinados a atividades fisioterápicas e/ou terapêuticas ocupacionais, bem como a responsabilidade técnica pelo desempenho dessas atividades; e iv) a divulgação de métodos e técnicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ressalvados os casos de produção científica autorizada na lei.** Nessas hipóteses, não há que se falar em reserva de atribuições do terapeutas ocupacionais, haja vista que são partilhadas com os fisioterapeutas.

Trata-se de rol de atividades relativas a planejamento, gerência, direção, divulgação e estudo das profissões, mas sem a prática de atos efetivamente curativos da saúde mental, isto é, não dizem respeito a **prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do paciente, a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho físico e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade, estes, sim, privativos da terapia ocupacional (art. 4º, caput, da Resolução nº 08, do COFFITO)**

De efeito, qualquer admissão da ação curativa de fisioterapeutas, com base em técnicas e protocolos da terapia ocupacional, configura superposição de atribuições profissionais, devendo prevalecer aquele especialmente vocacionado ao serviço - o terapeuta ocupacional.

Daí haver clara invasão do fisioterapeuta sobre a terapia ocupacional na previsão editalícia, pois o primeiro, segundo o edital, estaria encarregado de desenvolver métodos de recuperação da saúde munido de técnicas privativas da área ocupacional.

De outro lado, não se verifica a ilegalidade no que toca à previsão do uso de métodos e **técnicas ortopédicas** pelo fisioterapeuta. Assente-se que o edital impugnado não autoriza o servidor a agir como se médico ortopedista fosse. A previsão não invade o campo do que se entender por "ato médico".

Uma leitura razoável da norma editalícia é a de que o fisioterapeuta, como profissional auxiliar no tratamento na seara de ortopedia, utilize métodos, protocolos e técnicas curativas da referida especialidade. Apesar de o médico ortopedista ser o único habilitado a fazer diagnósticos, prescrever tratamentos e aplicar procedimentos próprios de sua competência, nada obsta que recomende e prescreva ao fisioterapeuta o exercício baseado nos saberes anatômicos e curativos inerentes à medicina.

A clara diferenciação entre os profissionais médicos e fisioterapeutas não acarreta necessariamente verdadeira cisão nas ciências da saúde, sendo certo que o acolhimento do pedido vedaria ao fisioterapeuta a aplicação de princípios da ortopedia em sua tarefa diária; um simples exercício muscular poderia ser proibido, pois inequivocamente tem fundamento na área de ortopedia.

Quanto ao *periculum in mora*, estando o certame com inscrições abertas e previsão de conclusão para o próximo dia 29 de julho, reputo configurado o patente prejuízo aos participantes a justificar a liminar ora pleiteada.

Sendo assim, configurada a relevância dos fundamentos evocados pela impetrante, como também a urgência no provimento antecipatório, a medida liminar deverá ser provida.

Ante o exposto, **concedo em parte a medida liminar requerida para determinar a retificação do Edital de Concurso nº 001/2019, do Município de Taquarana/AL, para determinar a retificação do Edital nº 001/2019, para que se exclua das atribuições do profissional de fisioterapia ali previstas qualquer referência a atividades próprias ou privativas dos profissionais de terapia ocupacional, até ulterior**

deliberação deste Juízo, devendo o referido Edital ser republicado com as alterações determinadas e ser-lhe conferida ampla publicidade (mediante comunicação aos candidatos inscritos por via postal, informação no *site* da instituição organizadora, ou por outros meios idôneos), a fim de que todos os interessados tomem conhecimento da retificação.

Saliento ainda que a determinação da retificação, republicação do referido Edital e renovação do cronograma acima exposto não deverá interferir o regular andamento da seleção em questão em relação às demais carreiras, já que tal retificação é medida que atingirá tão somente os candidatos aos cargos de Fisioterapia.

Cientifique-se a autoridade coatora, o Prefeito do Município de Taquarana/AL, do conteúdo desta decisão, para que a cumpra imediatamente, notificando-o, no mesmo ato, para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se ainda a Procuradoria do Município de Taquarana, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Atribua-se aos expedientes conotação urgente.

Após o decurso do prazo legal para apresentação das informações, encaminhem-se os autos ao douto representante do MPF, para opinar, no prazo de 10 (dez) dias.

Arapiraca, 20 de março de 2019.

ALOYSIO CAVALCANTI LIMA

Juiz Federal



Processo: **0800271-86.2019.4.05.8001**

Assinado eletronicamente por:

ALOYSIO CAVALCANTI LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/03/2019 15:11:55

Identificador: 4058001.4280128



1903201039561300000004302766

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>